

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul -  
CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email:  
turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº  
0008405-41.2016.4.01.3802/MG**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REQUERIDO:** ROSIDELMA GONCALVES

**RELATÓRIO**

**(VOTO VENCIDO)**

Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, **mantendo a sentença**, entendeu que o gozo de benefício previdenciário gera a manutenção da qualidade de segurado do seu titular, mesmo quando este benefício é cancelado por irregularidade, posteriormente constatada.

Na espécie, o segurado teve sua última contribuição em 08/2009. Mesmo assim, teve benefício de auxílio-doença deferido, **equivocadamente**, em 08/2014. Este benefício foi cessado após sete meses, em 03/2015, em razão do fim da incapacidade.

Todavia, houve demanda judicial, ocasião em que a TR de origem concluiu que, mesmo tendo a concessão do benefício sido equivocada, uma vez que a parte-autora não mais tinha a qualidade de segurado, o fato de o benefício ter sido concedido administrativamente reativou essa qualidade, que se manteve enquanto perdurou o seu pagamento.

O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos e argumentos apresentados nos autos, **concluiu nos seguintes termos**:

A percepção de auxílio-doença, equivocado ou não, gera a manutenção da qualidade de segurado, em respeito à expectativa legítima gerada na segurada. (grifei)

O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, **por entender** que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da TR/MS:

Por outro lado, de acordo com a CTPS trazida aos autos, a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 22/07/1995 a 30/11/1995, 21/07/1997 a 29/10/1997, 01/12/1997 a 31/03/1999, 01/10/2001 a 14/02/2002, 18/02/2002 a 24/04/2002 e, em seguida, a partir de 01/04/2004. Ainda, esteve em gozo de auxílio doença no período de 26/06/2004 a 26/01/2006. [...] No caso dos autos., a autora manteve vínculo empregatício até 24/04/2002, mantendo, pois, sua qualidade de segurada até junho de 2003, Entretanto, não obstante tenha o perito fixado o início de sua incapacidade em 2003, consignou que o fez tão somente com base em relato da própria autora, sendo que foram apresentados laudos médicos que confirmam o diagnóstico, a partir de janeiro de 2005. De fato, a autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove sua incapacidade no ano de 2003. **Portanto, é de se concluir pela perda da qualidade de segurada na data supra apontada. No mais, de acordo com o CNIS, existe apenas um recolhimento, efetuado em 15/04/2002, referente à competência 03/2002.** Em seguida, a autora efetuou o recolhimento de uma contribuição, em 15/05/2004, referente à competência 04/2004, supostamente decorrente do vínculo empregatício iniciado em 01/04/2004. Desta forma, quando do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, em 26/06/2004, a autora não possuía 1/3 das contribuições necessárias (04 contribuições, no caso em tela), nos termos do supra transcrito artigo 24 da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício previdenciário que, portanto, (foi irregularmente concedido na via administrativa. **Logo, não faz jus a autora aos benefícios pretendidos, sendo de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.** (Processo n.º 000306473.2007.4.03.6201, relator a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra, julgado no dia 23/10/2013) (grifei)

Relatados no essencial, passo a decidir.

### VOTO

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal está previsto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, sendo cabível quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”.

Por questões de direito material, deve-se entender os pontos controvertidos de direito, ou seja, aqueles alusivos à construção, a partir dos enunciados dos textos normativos, da norma jurídica do caso concreto, desde que, para o deslinde da controvérsia, não seja necessária a reavaliação de provas nem o reexame dos fatos concretamente discutidos na demanda.

Para demonstrar a divergência, necessário o confronto do acórdão recorrido com acórdão paradigma de Turma Recursal de região diferente, da própria TNU

ou do STJ (art. 14, § 4º). Também é possível que se utilize, para tais fins, enunciado de súmula da TNU ou do STJ.

\*\*\*

**No presente caso**, o pedido merece ser conhecido, pois o acórdão recorrido julgou o ponto controvertido em sentido contrário ao entendimento posto no acórdão paradigma.

A controvérsia reside no seguinte ponto: “saber se benefício previdenciário, concedido irregularmente àquele que havia perdido qualidade de segurado, gera, em nome da manutenção da justa expectativa, direito à manutenção da qualidade de segurado durante o período em que ele foi mantido ativo”.

O “erro administrativo” na concessão de benefício **pode e deve ser revisto pela própria administração**, que tem não apenas o direito, mas o dever de rever seus próprios atos, em nome da legalidade e da indisponibilidade do patrimônio público, na forma do art. 53 da Lei n.º 9.784/99.

Nesses termos, **antigo enunciado do STF**, publicado no dia 10 de dezembro de 1969: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Dessa forma, o “erro administrativo” que gera a concessão indevida de benefício, **em regra, não pode ser invocado para o reconhecimento de “direito adquirido”**, porque este pressupõe a prática de “ato jurídico perfeito” (LINDB, art. 6.º), ou seja, ato praticado de forma hígida quanto à competência, forma, motivo e objeto, ato que, por tais motivos, quando se incorpora ao patrimônio jurídico do administrado, ficado devidamente selado e protegido como direito fundamental, ou seja, constitucionalmente assegurado (CR/88, art. 5.º, XXXVI).

Mesmo nas relações jurídicas de trato sucessivo, esse raciocínio deve ser aplicado, com a ressalva de que o ato equivocado se renova a cada ciclo de tempo, que pode ser estabelecido por critérios variados como sendo o mês ou o ano ou qualquer outro lapso temporal. Essa renovação, em regra, arrasta para frente prazos deletérios, como a prescrição e a decadência, assegurando a imutabilidade e os efeitos jurídicos daqueles atos estabilizados por tais institutos (Lei n.º 8.213/91, art. 103-A e Lei n.º 9.784/99, art. 54).

As exceções mais conhecidas ficam por conta dos **atos praticados com má-fé** (dolo, simulação ou fraude), que não se estabilizam pela prescrição nem pela decadência, bem como nos **casos envolvendo incapazes**, para quem esses prazos não correm (CC, art. 198, Lei n.º 8.213/91, art. 103-A e Lei n.º 9.784/99, art. 54).

Não há, contudo, no direito brasileiro, a possibilidade de “aquisição de direito” ou “estabilização de relação jurídica” **em razão da “manutenção de justa expectativa”**.

Nem mesmo no Direito Previdenciário há essa possibilidade. Pelo contrário, respeitados os prazos de decadência e prescrição, quando aplicáveis, qualquer benefício pode ser revisado. Quando concedido em razão da falta de incapacidade, a revisão pode ocorrer em razão de sua recuperação, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Quando concedida por tempo de contribuição, em caso de erro, dolo, simulação ou fraude, por decorrência lógica do art. 103-A da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, é possível que, **no caso concreto, em nome da equidade,** que é a justiça do caso concreto e que justifica a atividade do Poder Judiciário, o magistrado conclua que, diante do cenário de incerteza acerca dos fatos, do baixo grau de escolaridade do segurado, bem como diante da dúvida que o caso gerou no segurado e/ou no próprio INSS, o “erro administrativo” não possa gerar o desamparo.

É possível que, **no caso concreto,** como fez o acórdão recorrido, se conclua que a concessão de benefício fez com que o segurado planejasse toda sua vida a partir dele e que, após o decurso de determinado tempo e o avançar da idade, o desamparo do segurado em razão do reconhecimento de erro a que não deu causa, não pode ser cancelado pelo direito, porque foi criada “justa expectativa” de remuneração e amparo.

Assim, o “erro administrativo” nem a “justa expectativa” são geradores de direitos, porém, quando devidamente contextualizados, podem, sim, gerar a manutenção de relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a manutenção de direito há muito tempo reconhecido e de que dependa a subsistência do cidadão, uma vez que sua vida foi planejada com base nele, gerando situação jurídica, social e econômica de difícil reversão.

Trata-se da aplicação pelo magistrado da **equidade,** que, como dito, é a justiça do caso concreto, decorrente de princípio geral do direito e presentes em alguns enunciados normativos do Direito Brasileiro, a exemplo do art. 25 da Lei n.º 9.099/95, do art. 944 do Código Civil, do art. 108 do CTN entre outros.

Em tais termos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de uniformização, com o **retorno dos autos** à Turma Recursal de origem para aplicação da seguinte conclusão de tese: “O benefício previdenciário, concedido irregularmente àquele que havia perdido a qualidade de segurado, **não gera, em todo e qualquer caso,** em nome da “justa expectativa”, direito à manutenção da qualidade de segurado durante o período em que ele foi mantido ativo, podendo o magistrado, de acordo com caso concreto, de forma fundamentada, avaliar a possibilidade de julgamento por equidade”.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Relator**



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES - trecho, 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul -  
CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email:  
turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº  
0008405-41.2016.4.01.3802/MG**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REQUERIDO: ROSIDELMA GONCALVES**

**VOTO DIVERGENTE**

**(VENCEDOR)**

O plenário da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em sessão realizada em dezembro de 2019, afetou o presente recurso como representativo de controvérsia, vinculando-o ao tema 217 e formulando a seguinte questão jurídica: *“saber se benefício previdenciário, concedido irregularmente àquele que havia perdido qualidade de segurado, gera, em nome da manutenção da justa expectativa, direito à manutenção da qualidade de segurado durante o período em que ele foi mantido ativo”*.

O MM Juiz Federal relator, Dr. Bianor Arruda Bezerra Neto, votou no sentido negar provimento ao pedido de uniformização e fixar a seguinte tese: *“O benefício previdenciário, concedido irregularmente àquele que havia perdido a qualidade de segurado, não gera, em todo e qualquer caso, em nome da “justa expectativa”, direito à manutenção da qualidade de segurado durante o período em que ele foi mantido ativo, podendo o magistrado, de acordo com caso concreto, de forma fundamentada, avaliar a possibilidade de julgamento por equidade”*.

Apesar do brilhantismo exposto no voto do Relator, peço vênica para apresentar voto parcialmente divergente.

\*\*\*

O princípio da confiança legítima, corolário do princípio da segurança jurídica, exerce grande importância nas relações previdenciárias, como há muito já reconhecido doutrinária e jurisprudencialmente, sendo exemplo emblemático o caso da “Viúva de Berlim”, julgado pelo Supremo Tribunal Administrativo da Alemanha (*Bundesverwaltungsgericht*) em 1957 (*BVerwGE* 9, 251). No caso, a Administração Pública cessou, após significativo lapso temporal, pensão decorrente de aposentadoria concedida de modo irregular. O Tribunal entendeu que a segurança jurídica e a confiança

legitimamente depositadas no atuar administrativo consubstanciavam fundamento jurídico suficiente à manutenção do benefício.

No Direito Brasileiro, a proteção da confiança possui, atualmente, sólido desenvolvimento acadêmico e pretoriano. Vale destacar as palavras do Professor e Juiz Federal Valter Shuenquener de Araújo:

*“a ampliação das atividades estatais faz crescer uma exigência por parte dos cidadãos de maior constância e estabilidade das decisões que lhes afetam” (ARAÚJO, Valter Shuenquener de. O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Niterói-RJ: Impetus, 2016, p. 32).*

Victor de Souza também oferece importante contribuição ao debate, sendo útil colacionar as seguintes palavras;

*É fácil identificar, portanto, que a finalidade do princípio da proteção da confiança é assegurar ao cidadão a estabilidade de suas expectativas legítimas em face de mudanças de posturas estatais que surpreendam o cidadão e/ou retroajam em seu desfavor, pois normas e atos emanados do Estado não podem ter um olhar oblíquo e único para o presente e projetar um futuro que desconsidere inteiramente as consequências dos atos individuais realizados sob um contexto passado, até então autorizado.*

*(SOUZA, Victor de. Proteção e promoção da confiança no Direito Previdenciário. Curitiba, Alteridade, 2018)*

O Supremo Tribunal Federal possui diversos precedentes em que afirma a existência de proteção constitucional à confiança legítima, cabendo especial menção ao recente julgamento do tema 445, no qual firmou a seguinte tese: *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. A Suprema Corte considerou que, ultrapassado prazo razoável o peso da confiança legítima se sobrepõe a eventual ilegalidade e os atos devem ser considerados *“definitivamente registrados”*.

Também o legislador brasileiro conserva preocupação com a proteção da confiança, determinando a proteção razoável da segurança jurídica nos casos de invalidação de atos administrativos e judiciais, como pode ser observado no parágrafo único, do art. 21 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que proscribe ônus e perdas anormais ou excessivos:

*Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou*



*norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, **não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.** (g.n.)*

Se a Administração Pública concede um benefício previdenciário, é legítima a confiança depositada pelo segurado de boa-fé no ato que reconhece seu direito, razão pela qual uma posterior invalidação deve proteger a expectativa provocada pelo deferimento, de modo a não provocar cenário de total insegurança jurídica, com atribuição de ônus e perdas absolutamente desproporcionais.

No presente caso, a discussão gira em torno dos efeitos dessa concessão irregular na manutenção da qualidade de segurado de pessoa que, com boa-fé, confiava legitimamente que seu benefício havia sido corretamente concedido.

Impedir a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 nos casos de benefícios irregulares, mesmo sem má-fé do segurado, afronta o parágrafo único, do art. 21 da LINDB, pois gera a perda da proteção previdenciária, sem qualquer culpa do segurado. Basta imaginar um benefício cessado após 5 (cinco) anos; caso não reconhecido o período de graça, a cessação provocará imediatamente a perda da qualidade de segurado, efeito evidentemente desproporcional.

A situação é análoga aos casos de revogação de decisão judicial antecipatória de tutela. Sobre o tema é útil colacionar fragmento de artigo doutrinário de autoria de Victor Souza, Diego Henrique Schuster e Luiz Gustavo Boiam Pancotti:

*Durante o período de vigência da liminar, o segurado acredita estar em uma situação de segurança, pois a concessão do benefício decorreu de uma ordem judicial amparada por razões concretas que levaram a decidir como tal. Assim, a boa-fé do segurado é vista como uma forma de proteção latu sensu da confiança. Portanto, a revogação da liminar deverá operar efeitos “ex nunc”, conferindo ao segurado a produção de todos os efeitos jurídicos decorrentes da fruição do benefício, como por exemplo, a manutenção da sua qualidade de segurado, dentre outras já aventadas.*

*Assim, por exemplo, caso o segurado venha a falecer durante a fruição do benefício por incapacidade concedido liminarmente, a pensão por morte decorrente desta condição será concedida de forma efetiva, e não precária. Caso contrário, conferindo a revogação da tutela provisória efeitos jurídicos ex tunc, irá retroagir desde o momento da concessão da liminar, fazendo com que os dependentes perdessem esta condição pela perda da qualidade de segurado do instituidor. Isto sem contar com hipóteses outras em que, durante o período da vigência da liminar, se*



*verifica o agravamento ou surgimento de nova doença que o impede a retornar ao trabalho. Nestes casos, a injustiça se qualifica ainda mais, pois se o segurado conseguir voltar a contribuir, o tempo em que esteve em gozo de benefício por incapacidade não será computado para fins de contribuição e a doença de que até então era portador, e se agravou no decorrer do tempo, será considerada como preexistente (nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91), o que o impedirá o reconhecimento de sua qualidade de segurado. Pensamos que o reconhecimento de que há períodos de qualidade de segurado putativo na vida do trabalhador poderá permitir o equilíbrio e a razoabilidade na análise de seus períodos contributivos, incluindo períodos de benefícios por incapacidade recebidos por força de tutela judicial que foi recebida de boa-fé e que venha a ser posteriormente revogada no processo. Esses períodos não podem ser desprezados, especialmente se for intercalado com períodos de outras contribuições e vínculos, nos moldes do art. 55 da Lei 8.213/91, ou se o trabalhador vier a óbito, sem novos vínculos ou recolhimentos, em um prazo de pelo menos 12 meses após a revogação da tutela, período em que deverá ser prorrogada sua qualidade de segurado putativo.*

*(SCHUSTER, Diego Henrique. PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. SOUZA, Victor. Os efeitos da percepção de mensalidade de recuperação de incapacidade por 18 meses e a qualidade de segurado putativo)*

Se houve a concessão do benefício, por decisão administrativa ou judicial, foram estabelecidas condições para que o segurado confie no atuar do Poder Público, criando-se legítima expectativa de fruição dos efeitos do ato concessório. Por isso, em nome da segurança jurídica, em caso de invalidação do ato, deve ser aplicado o art. 15, I da Lei 8.213/91, sob pena de se atribuir ônus desproporcional ao segurado, o que afronta a previsão do parágrafo único, do art. 21, da LIND, além de toda a base principiológica citada,

\*\*\*

### **Conclusão**

Considerando a fundamentação exposta, proponho ao Colegiado da TNU a formulação da seguinte tese jurídica:

**A invalidação do ato de concessão de benefício previdenciário não impede a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 ao segurado de boa-fé.**

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de uniformização e fixar a seguinte tese: “*A invalidação do ato de concessão de benefício previdenciário não impede a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 ao segurado de boa-fé*”.

**FÁBIO DE SOUZA SILVA**

**Juiz Federal**

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES - trecho, 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -  
Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0008405-41.2016.4.01.3802/MG**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REQUERIDO:** ROSIDELMA GONCALVES

**ADVOGADO:** ANA CLAUDIA PRATA M. G. E FONSECA NUNES (OAB MG114723)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 245. QUESTÃO JURÍDICA: "SABER SE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO IRREGULARMENTE ÀQUELE QUE HAVIA PERDIDO QUALIDADE DE SEGURADO, GERA, EM NOME DA MANUTENÇÃO DA JUSTA EXPECTATIVA, DIREITO À MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DURANTE O PERÍODO EM QUE ELE FOI MANTIDO ATIVO". PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. NORMA CONTEMPLADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL. LINDB, ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. VEDAÇÃO DE PERDAS ANORMAIS OU EXCESSIVAS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. TESE FIRMADA: "A INVALIDAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 15, I DA LEI 8.213/91 AO SEGURADO DE BOA-FÉ".**

**1. O princípio da confiança legítima, corolário do princípio da segurança jurídica, exerce grande importância nas relações previdenciárias, como há muito já reconhecido doutrinária e jurisprudencialmente, sendo exemplo emblemático o caso da "Viúva de Berlim", julgado pelo Supremo Tribunal Administrativo da Alemanha (*Bundesverwaltungsgericht*) em 1957 (*BVerwGE* 9, 251). No caso, a Administração Pública cessou, após significativo lapso temporal, pensão decorrente de aposentadoria concedida de modo irregular. O Tribunal entendeu que a segurança jurídica e a confiança legitimamente**

depositadas no atuar administrativo consubstanciavam fundamento jurídico suficiente à manutenção do benefício.

2. No Direito Brasileiro, a proteção da confiança possui, atualmente, sólido desenvolvimento acadêmico e pretoriano. No plano doutrinário, merecem destaques as obras de Valter Shuenquener de Araújo (*O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado*. Niterói-RJ: Impetus, 2016) e Victor de Souza (*Proteção e promoção da confiança no Direito Previdenciário*. Curitiba, Alteridade, 2018).

3. O Supremo Tribunal Federal possui diversos precedentes em que afirma a existência de proteção constitucional à confiança legítima, cabendo especial menção ao recente julgamento do tema 445, no qual firmou a seguinte tese: “*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”. A Suprema Corte considerou que, ultrapassado prazo razoável o peso da confiança legítima se sobrepõe a eventual ilegalidade e os atos devem ser considerados “*definitivamente registrados*”.

4. Também o legislador brasileiro conserva preocupação com a proteção da confiança, determinando a proteção razoável da segurança jurídica nos casos de invalidação de atos administrativos e judiciais, como pode ser observado no parágrafo único, do art. 21 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que proscribe ônus e perdas anormais ou excessivos.

5. Se a Administração Pública concede um benefício previdenciário, é legítima a confiança depositada pelo segurado de boa-fé no ato que reconhece seu direito, razão pela qual uma posterior invalidação deve proteger a expectativa provocada pelo deferimento, de modo a não provocar cenário de total insegurança jurídica, com atribuição de ônus e perdas absolutamente desproporcionais.

6. Impedir a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 nos casos de benefícios irregulares, mesmo sem má-fé do segurado, afronta o parágrafo único, do art. 21 da LINDB, pois gera a perda da proteção previdenciária, sem qualquer culpa do segurado. Basta imaginar um benefício cessado após 5 (cinco) anos; caso não reconhecido o período de graça, a cessação provocará

**imediatamente a perda da qualidade de segurado, feito evidentemente desproporcional.**

**7. Se houve a concessão do benefício, por decisão administrativa ou judicial, foram estabelecidas condições para que o segurado confie no atuar do Poder Público, criando-se legítima expectativa de fruição dos efeitos do ato concessório. Por isso, em nome da segurança jurídica, em caso de invalidação do ato, deve ser aplicado o art. 15, I da Lei 8.213/91, sob pena de se atribuir ônus desproporcional ao segurado, o que afronta a previsão do parágrafo único, do art. 21, da LIND, além de toda a base principiológica citada.**

**8. Tese jurídica (tema 245): *"A invalidação do ato de concessão de benefício previdenciário não impede a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 ao segurado de boa-fé"*.**

## **ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, vencido o relator, em parte, e os Juízes Federais Atanair Nasser Lopes, Luis Eduardo Bianchi e José Airton Portela, NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Fábio de Souza Silva. Pedido de Uniformização julgado como representativo da controvérsia (Tema 245).

Brasília, 19 de junho de 2020.

**FÁBIO DE SOUZA SILVA**

**Juiz Federal**

**- relator para o acórdão -**